



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **32042**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: 1994

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Responsável(eis): Antônio Carlos Fagundes, Jorge Alcici, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito à época

Procurador(es): José Luiz Bacarini

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESPESAS MUNICIPAIS – APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO, PELOS RESPONSÁVEIS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, FINDOS OS PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS CABÍVEIS À ÉPOCA.

- 1) Julgam-se irregulares as práticas de gestão examinadas, aplicando-se multas e determinações de ressarcimento ao erário.
- 2) Determina-se o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/13

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa para examinar a regularidade de despesas relativas ao exercício de 1994.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório, fls. 04/10, o Relator determinou a citação do Sr. Antônio Carlos Fagundes, Prefeito Municipal à época, para manifestação, conforme despacho à fl. 1.196.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, fls. 1.206/1596, tendo o órgão técnico elaborado o relatório de fls. 1.632/1.642.

No novo exame, foram reformulados os quadros demonstrativos referentes à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, fls. 1.644/1.649, fato que motivou reabertura de vista aos gestores, Srs. Antônio Carlos Fagundes e Jorge Alcici, fl. 1.655, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 1.661.

O órgão técnico manifestou-se novamente às fls. 1.666/1.677.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela ocorrência da prescrição e pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão de normas de direito público aplicadas por analogia a essa Corte de Contas, fls. 1.684/1.685.

A documentação referente aos aspectos licitatórios foi desapensada dos presentes autos, e passou a constituir os autos do Relatório de Inspeção – Licitação n.º 456.365.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Preliminarmente, deixo de examinar a matéria relativa aos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, apreciada nos autos da prestação de contas correspondente, conforme determinado no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 02/09. Friso, por oportuno, que na sessão da 1ª Câmara, de 19/12/00, foi emitido parecer prévio pela rejeição das referidas contas, Processo n.º 14.063.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

b) Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou a existência de lacuna no ordenamento jurídico pátrio quanto à regulamentação da prescrição nas leis que tratam do controle externo, requerendo, de ofício, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em analogia a normas de Direito Público, uma vez decorridos 13 anos entre a citação do responsável, 13/3/96, e a data do parecer ministerial, 09/12/09.

A tese formulada pelo *Parquet* deve, agora, ser analisada à luz da Lei Complementar Estadual n.º 120/11, disciplinada pela Decisão Normativa TC n.º 05/12.

Em exame dos autos, verifico que em face das irregularidades constatadas pela equipe técnica, o então relator converteu a inspeção em processo administrativo, tendo o Sr. Antônio Carlos Fagundes, Prefeito Municipal à época, sido regularmente citado com a juntada aos autos do AR, fl. 1.198, no dia 02/4/96, portanto, menos de cinco anos após os fatos aqui examinados, ocorridos no exercício de 1994.

Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, consoante disposto no inciso VI do § 1º do art. 110-C da LC n.º 102/08. Assim sendo, vislumbro ser inaplicável a hipótese de prescrição prevista no art. 110-E da LC n.º 120/11.

Constatei também, por meio do “Relatório das Tramitações do Processo”, que os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por mais de cinco anos, não restando configurada a hipótese de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 110-F do referido diploma legal.

Assim, ante a inaplicabilidade das hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, refuto a preliminar erigida pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:
Também estou de acordo.
ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

c) Mérito

Passo a apreciar as falhas apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com as razões de defesa e com o estudo técnico promovido pela diretoria competente:

1. As notas de empenho indicadas no Anexo 5, fl. 11, não estão acompanhadas de comprovantes legais, em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

De acordo com o relatório técnico, foram realizadas despesas de R\$2.680,36, sem a devida comprovação. Constatou-se, ainda, que os recibos apresentados para todas as despesas apontadas, fl. 11, foram assinados pelo Sr. Antônio Luiz Roza de Lima, Assessor Administrativo da Prefeitura.

O defendente, na tentativa de demonstrar a regularidade de tais gastos, anexou contrato e termo aditivo firmados para a prestação de serviços especializados na área educacional, conforme documentação de fls. 1.512/1.516. Asseverou ainda que o Sr. Antônio Luiz Roza de Lima assinou os recibos como procurador da empresa contratada para prestar esses serviços, tendo em vista a outorga de poderes conferida pela procuração, fl. 1.515, e que não existe qualquer anormalidade em o procurador ser Assessor Especial da Prefeitura.

A diretoria técnica, em sede de novo exame, fl. 1.667, manteve a ocorrência, uma vez que “o defendente não instruiu as notas de empenho com documento próprio”, ou seja, nota fiscal de prestação de serviço.

Inicialmente, o que deve ser considerado é se os recibos anexados às notas de empenho se prestam a comprovar a realização das despesas. A Súmula n.º 93 desta Corte de Contas, vigente à época, estabelecia: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas, ao apreciar a Consulta n.º 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

“Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC-93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.”

Pode-se inferir, portanto, que, nos termos do texto sumular e da consulta retrocitada, a nota fiscal não é o único documento que se presta à comprovação dos gastos públicos no âmbito do controle externo.

Contudo, com relação aos recibos assinados pelo assessor administrativo, observo que a procuração anexada, fl. 14, concedeu poderes ao Sr. Antônio Luiz Roza de Lima para, em nome da “Consultoria Técnica Educacional”, receber os valores referentes ao contrato, “podendo dar recibos” de quitação. A prestação de serviços à Prefeitura, enquanto particular,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

simultaneamente ao exercício de cargo na estrutura do Executivo Municipal configura flagrante conflito de interesses, e fere o princípio da moralidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Em face do descumprimento de princípio constitucional, aplico multa de R\$500,00 ao Chefe do Executivo à época.

2. Pagamento de despesas de publicidade desacompanhadas de matéria veiculada – Anexo 08, fls. 34/35.

O defendente anexou aos autos, fls. 1.449/1.499, as notas de empenho descritas às fls. 34/35, relativas às despesas com publicidade, respectivamente acompanhadas das matérias veiculadas.

Ao analisar a defesa e os documentos juntados, o órgão técnico, fl. 1.668, retificou o apontamento inicial, passando a considerar como “despesa com publicidade caracterizando promoção pessoal” as notas de empenho de n.ºs 2.611, 3.870, 5.304, 5.224, 6.923, 6.530, 7.516, 6.176, 6.193 e 6.175.

Com relação à nota de empenho n.º 761, a unidade técnica manteve o apontamento inicial, considerando-a como “despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada”, e desconsiderou a nota de empenho de n.º 6.795.

Assiste razão, em parte, ao órgão técnico, pois, analisando a documentação, verifica-se que as despesas referentes às notas de empenho de n.ºs 2.611, 5.304, 6.923, 6.530 e 7.516 caracterizaram promoção pessoal, uma vez que as matérias veiculadas às fls. 1.451, 1.454, 1.455, 1.458 e 1.464 indicam o nome do gestor Antônio Carlos Fagundes.

Já as despesas relativas à notas de empenho n.ºs 761 e 3.870 estavam desacompanhadas de matéria veiculada.

Contudo, com relação às despesas referentes às Notas de Empenho n.ºs 5.224, 6.176, 6.193, 6.175 e 6.795, verifico que a documentação anexada não é hábil para demonstrar que os textos indicados foram efetivamente veiculados na mídia radiofônica.

O Poder Público, ao contratar empresa de propaganda, deve verificar a real necessidade de informar, orientar ou educar, de forma a evitar que a publicidade tenha caráter de promoção pessoal dos agentes políticos, prática que contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Carta Magna. No caso de propaganda sem apresentação de texto que comprove a sua natureza institucional, a jurisprudência desta Corte de Contas também se firmou no sentido de que as despesas correspondentes são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441 e 661.910, ambos de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, sessões de 01/11/07 e 01/10/09, respectivamente).

Portanto, tendo em vista que a apresentação de matéria veiculada é necessária para se verificar a legalidade do dispêndio em publicidade e, se apresentada, deve conformar-se às condições legais, determino ao gestor à época o ressarcimento aos cofres municipais do total de R\$31.080,59, valor das despesas atualizado até agosto de 2013 de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Nota de empenho	Valor (CR\$) e (R\$)	Mês	Índice de Atualização	Valor Atualizado (R\$)
761	187.500,00	Março/94	0,0073283	1.374,06
2.611	335.133,00	Abril/94	0,0051663	1.731,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

3.870	637,90	Agosto/94	4,2658281	2.721,17
5.304	795,00	Agosto/94	4,2658281	3.391,33
5.224	2.071,00	Agosto/94	4,2658281	8.834,53
6.923	397,50	Setembro/94	4,0449726	1.607,88
6.530	225,00	Setembro/94	4,0449726	910,12
7.516	660,91	Setembro/94	4,0449726	2.673,36
6.176	196,66	Outubro/94	3,9848021	783,65
6.193	590,00	Outubro/94	3,9848021	2.351,03
6.175	590,00	Outubro/94	3,9848021	2.351,03
6.795	590,00	Outubro/94	3,9848021	2.351,03
TOTAL				31.080,59

3. Concessão irregular de subvenções sociais, em desacordo com o art. 16 da Lei n.º 4.320/64 – Anexo 10, fls. 67/69.

Foram impugnadas despesas com subvenções concedidas à Creche Nossa Senhora de Belém, no total de R\$12.613,64. Constatou-se que, apesar de haver previsão orçamentária para tais gastos, não restou comprovado que a referida entidade fosse de utilidade pública, assim como não se demonstrou a celebração de convênio e a respectiva prestação de contas.

O Sr. Antônio Carlos Fagundes apresentou cópia de diversos diplomas legais referentes à Creche Nossa Senhora de Belém, em especial, a da Lei n.º 1.260/96, que a declarou de utilidade pública, fl. 1.566.

A unidade técnica competente considerou que as alegações e a documentação apresentada pelo defendente não foram suficientes para afastar a constatação de que as transferências de recursos da Prefeitura para a instituição ocorreram de forma irregular.

Cumprе ressaltar que as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada, aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 4.320/64.

A Súmula n.º 43 desta Casa de Contas, vigente à época, estabelecia:

“A concessão pelo Município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima: a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; c) for determinada em lei específica, aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Examinando os autos, observo que tal entidade não estava regularmente constituída e que a declaração de utilidade pública foi posterior às despesas, conforme Lei n.º 1.260, de 18/4/96, fl. 1.566. Também não ficou comprovada a existência de norma específica que autorizasse a transferência de recursos da Prefeitura à referida instituição.



A concessão de subvenção social à Creche Nossa Senhora de Belém pela Prefeitura deveria ter sido formalizada nos termos da Lei n.º 4.320/64 e da Súmula n.º 43, deste Tribunal, devendo tal associação administrar os recursos repassados e realizar a devida prestação de contas.

Diante do exposto, julgo irregular o repasse de recursos da Prefeitura para a creche, no montante de R\$57.512,51, atualizado até agosto de 2013, relativo ao valor histórico de R\$12.613,64, e aplico multa de R\$500,00 ao Chefe do Executivo à época.

4. A Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não obedeceu às disposições legais - Anexo 15, fls. 997 e 998.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, a equipe de inspeção destacou que foram recebidos valores a mais, em desacordo com a legislação vigente à época, tendo sido apuradas as seguintes diferenças: Prefeito, R\$5.978,73, e Vice-Prefeito, R\$3.722,00.

O Sr. Antônio Carlos Fagundes informou, fl. 1.586, que o índice oficial utilizado pela Prefeitura para correção dos subsídios foi o IGP-M, consoante dispõe o art. 1º do Decreto Legislativo n.º 001/93. Admitiu ainda que "por um lapso" a contabilidade utilizou o índice do respectivo mês de competência, acarretando a diferença de valores.

A diretoria técnica, fls. 1.674/1.675, em novo exame, constatou que os quadros de fls. 996/998 foram elaborados antes das alterações promovidas pelo Programa de Estabilização Econômica, implantado por meio da Medida Provisória n.º 434, de 27/02/94, transformada na Lei n.º 8.880, de 27/5/94, e do parecer desta Casa, emitido em resposta à Consulta n.º 319.933, na sessão plenária de 09/4/97.

As remunerações foram reexaminadas, convertendo-se os valores em URV e extraindo-se a média aritmética dos valores referentes ao período de novembro/93 a fevereiro/94. O resultado passou a constituir a remuneração devida de março a julho/94.

Assim, foram efetuados novos cálculos, fls. 1.644/1.649, segundo a Resolução Legislativa n.º 14/92 e a Lei Orgânica Municipal de 04/5/90, tendo sido constatada a percepção de valores superiores àqueles anteriormente apurados pela equipe de inspeção, conforme quadros às fls. 1.644/1.649: Prefeito R\$13.450,13, e Vice-Prefeito, R\$7.706,73.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1.691, e à vista dos novos critérios de cálculos adotados por este Tribunal, o órgão técnico elaborou novo "Quadro Demonstrativo de Recebimentos", fls. 1.694/1.697, constando que as remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito não obedeceram às disposições legais, tendo estes recebidos a mais as importâncias de R\$2.619,19 e R\$1.930,18, respectivamente.

Manuseando os autos, acolho o estudo técnico de fls. 1.692/1.697, e concluo que as quantias recebidas a mais pelos agentes políticos deverão ser restituídas aos cofres públicos, nos termos da Súmula n.º 69 deste Tribunal.

Pelo exposto, o Prefeito, Sr. Antônio Carlos Fagundes, deverá devolver aos cofres públicos o montante de R\$2.619,19 e o Sr. Jorge Alcici, Vice-Prefeito, o valor de R\$1.930,18.

5. Outras irregularidades – Anexo 13, fls. 354, 409, 445 e 469.

5.1. Concessão de auxílio a pessoas carentes sem identificação dos beneficiários – fls. 354/408.

Conforme pronunciamento técnico, foram realizadas despesas com auxílio a pessoas carentes sem o devido cadastramento, identificação dos beneficiários e avaliação do Departamento de Assistência Social, no total de R\$15.561,02.

No que se refere aos gastos em favor da Clínica Imagem São Sebastião Ltda., o defendente informou que o atendimento a carentes era prestado nas dependências do Hospital Municipal e, quanto ao fornecimento de medicamentos, alegou urgência no atendimento, fl. 1.593.

A unidade técnica, em exame de defesa, ratificou a ocorrência pois o responsável não apresentou cadastro com a identificação dos beneficiários.



Inicialmente, cumpre transcrever trecho do parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 148.258, de 13/9/95, a respeito da doação de material de construção e de outros benefícios a pessoas carentes:

“deve-se adotar mecanismos de controle, previstos em legislação municipal que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma triagem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social.” (Relator Cons. Fued Dib, sessão de 13/9/95).

No presente caso, observo que a prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes, no valor de R\$93.006,52, atualizado até agosto de 2013, não foi precedida de lei autorizativa, tampouco da fixação de critérios para a escolha dos beneficiários e da respectiva elaboração de cadastro, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, balizadores da Administração Pública. Assim, considerando a natureza grave da violação aos princípios constitucionais mencionados, aplico multa de R\$500,00 ao Sr. Antônio Carlos Fagundes, responsável à época.

5.2. Adiantamento a funcionários sem autorização legal – fls. 409/444.

De acordo com o relatório de inspeção, a Prefeitura realizou adiantamento de salários a servidores municipais, sem lei autorizativa, no total de R\$49.638,64.

O defendente informou que era facultativo o pagamento quinzenal aos funcionários, conforme previsto na Lei n.º 532/84, que regulamentava o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, fls. 1.577/1.585.

No novo exame, fl. 1.671, o órgão técnico desconsiderou o apontamento, tendo em vista o entendimento assentado no parecer emitido por esta Corte de Contas em resposta à Consulta n.º 440.504, na sessão de 05/3/97.

Analisando o referido parecer, constatei que é facultado ao gestor optar pela periodicidade de 15 dias para pagamento dos servidores, conforme se observa, litteris:

“Com efeito, sobre a oportunidade dos pagamentos de remuneração no serviço público, tem-se que o Município dispõe da faculdade de fazê-los por períodos que melhor lhe aprouver, face à sua autonomia administrativa, podendo fazê-los mensal, quinzenal ou até semanalmente (...). Para tanto, deverá cumprir todas as fases do processo normal de aplicação, (...) inclusive os controles de presença ao trabalho e a emissão dos contracheques exigidos por período, de forma que não se caracterize a figura de adiantamento, que é um processo excepcional de realização da despesa pública”.

Considerando, portanto, que não restou comprovado o adiantamento de salário ou remuneração que caracterizasse empréstimo pessoal, e acorde com a diretoria técnica no exame de defesa, julgo regular a conduta analisada neste subitem.

5.3. Adiantamento a empresas que prestam serviços nas obras municipais – fls. 469/515.

Conforme pronunciamento técnico, foi efetuado adiantamento a empresas de engenharia que realizaram obras no município, no montante de R\$149.811,91, atualizado até agosto de 2013, correspondente ao valor histórico de R\$33.772,75.

O defendente confirmou os adiantamentos, pois “foi uma solução encontrada para efetuar parte dos pagamentos, já que a escassez dos recursos financeiros, (...) vem impossibilitando-nos de cumprir nossos compromissos em dia”. Informou ainda que os “valores são liberados, conforme desenvolvimento dos trabalhos”, fl. 1.595.

Conforme pontuado pela diretoria técnica, fl. 1.672, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, consoante o disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64. E, especificadamente, no caso de obras, a liquidação depende do boletim de medição.



Desse modo, em face de grave ofensa a disposições legais, consubstanciada no pagamento antecipado de despesas referentes a serviços de engenharia, aplico multa de R\$500,00 ao Prefeito à época.

6. Falhas na gestão do órgão – Anexo 16, fls. 1.075/1.080.

A equipe de inspeção apurou deficiências na gestão do órgão, caracterizadas por afronta a dispositivos da Lei n.º 4.320/64 e da então vigente INTC n.º 06/94, conforme descrito a seguir:

6.1. estoque mínimo de mercadorias no almoxarifado central e ausência de controle quanto às datas e quantidades entregues da merenda escolar (art. 4º, IV, da IN n.º 06/94);

6.2. ausência de controle e de cobrança de tributos a serem arrecadados pelo Município, restando constatado que só há controle de dívida ativa relativa ao recolhimento do IPTU;

6.3. ausência de controle de tesouraria, ocasionando discrepâncias tais como: os valores dos cheques que compunham saldo apurado eram superiores às guias de arrecadação, ausência de relação de emitentes de cheques com nomes de contribuintes e inexistência de boletim de caixa, inviabilizando-se a conferência da movimentação diária (arts. 55 e 56 da Lei n.º 4.320/64);

6.4. notas de empenho que não estavam corretamente preenchidas com seus elementos essenciais: assinatura do ordenador, autorização, liquidação e quitação (indicação do mês em que foi emitida e número do processo licitatório a que se refere), arts. 61 a 63 da Lei n.º 4.320/64;

6.5. inexistência de controle de quilometragem dos veículos (art. 4º, III, da IN n.º 06/94).

O defendente informou que a Administração vem dando a máxima atenção no sentido de aprimorar o sistema de controle interno do órgão, fl. 1.500.

A unidade técnica, em novo exame, ratificou todas as falhas elencadas, uma vez que comprometem toda a Administração.

Assim, considerando que as ocorrências supracitadas demonstram inobservância a dispositivos legais, caracterizando a deficiência dos mecanismos de controle do órgão inspecionado, aplico multa de R\$1.000,00 ao Chefe de Executivo à época.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, deixo de examinar a matéria relativa aos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, apreciada nos autos da prestação de contas correspondente, conforme determinado no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.º 02/09. Friso, por oportuno, que, na sessão da Primeira Câmara de 19/12/00, foi emitido parecer prévio pela rejeição das referidas contas, Processo n.º 14.063.

Em prejudicial meritória, manifesto-me pela inaplicabilidade das hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, previstas nos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que ocorreu a causa interruptiva prevista no inciso VI do § 1º do art. 110-C do referido diploma legal, em 02/4/96, antes de decorridos cinco anos dos fatos aqui examinados, havidos no exercício de 1994, e que não houve paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos.

No mérito, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade das práticas examinadas nos itens 1, 3, 5.1, 5.3 e 6, e, com amparo nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Antônio Carlos Fagundes, Prefeito Municipal no exercício de 1994, sendo:

a) R\$500,00 (quinhentos reais) pela assinatura do Assessor Administrativo da Prefeitura em recibos de prestação de serviços na condição de representante de empresa contratada pelo Órgão, em afronta ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República (item 1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- b) R\$500,00 (quinhentos reais) em face da concessão de subvenção social à Creche Nossa Senhora de Belém em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.320/64 e na Súmula n.º 43 deste Tribunal (item 3);
- c) R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes sem regulamentação legal ou cadastramento prévio de beneficiários, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (subitem 5.1);
- d) R\$500,00 (quinhentos reais) pela concessão de adiantamento de despesas a empresas de engenharia, no montante histórico de R\$33.772,75, sem a devida liquidação, em infringência ao disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64 (subitem 5.3);
- e) R\$1.000,00 (mil reais) em razão de falhas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de controle de estoque de materiais; falta de cobrança de tributos a serem arrecadados; ausência de controle de tesouraria e inexistência de boletim de caixa inviabilizando a conferência da movimentação diária; não preenchimento das notas de empenho com seus elementos essenciais (assinatura do ordenador, autorização, liquidação e quitação, indicação do mês em que foi emitida e número do processo licitatório a que se refere) além da ausência de controle de quilometragem dos veículos (item 6).

Pugno também por determinar ao Sr. Antônio Carlos Fagundes a restituição ao erário municipal da importância de R\$31.080,59 (trinta e um mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até agosto de 2013, referente a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada e ou caracterizadoras de promoção pessoal (item 2), bem como o valor de R\$2.619,19 (dois mil seiscentos e dezenove reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, relativo a remuneração recebida a maior (item 4).

Propugno ainda determinar ao Sr. Jorge Alcici, Vice-Prefeito à época, a devolução ao erário municipal da importância de R\$1.930,18 (mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos), devidamente atualizada, relativa a remuneração recebida a maior, em desacordo com a legislação vigente à época (item 4).

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental, o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **32042**, referentes à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa para examinar a regularidade de despesas relativas ao exercício de 1994, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, **I**) diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) preliminarmente: **I.a**) em deixar de examinar a matéria relativa aos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, apreciada nos autos da prestação de contas correspondente, conforme determinado no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n. 02/09, frisando que, na sessão da Primeira Câmara de 19/12/00, foi emitido parecer prévio pela rejeição das referidas contas, Processo n. 14.063; **I.b**) em prejudicial meritória, considerar inaplicáveis as hipóteses legais de reconhecimento da prescrição, previstas nos arts. 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/08, uma vez que ocorreu a causa interruptiva prevista no inciso VI do § 1º do art. 110-C do referido diploma legal, em 02/4/96, antes de decorridos cinco anos dos fatos aqui examinados, havidos no exercício de 1994, e que não houve paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos; **II**) no mérito em: **II.a**) julgar irregulares as práticas examinadas nos itens 1, 3, 5.1, 5.3 e 6; e, **II.b**) com amparo nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Antônio Carlos Fagundes, Prefeito Municipal no exercício de 1994, sendo: R\$500,00 (quinhentos reais) pela assinatura do Assessor Administrativo da Prefeitura em recibos de prestação de serviços na condição de representante de empresa contratada pelo Órgão, em afronta ao princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República (item 1); R\$500,00 (quinhentos reais) em face da concessão de subvenção social à Creche Nossa Senhora de Belém em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei n. 4.320/64 e na Súmula n. 43 deste Tribunal (item 3); R\$500,00 (quinhentos reais) em virtude da prestação de serviços de radiologia e de aquisição e distribuição de medicamentos a pessoas carentes sem regulamentação legal ou cadastramento prévio de beneficiários, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade (subitem 5.1); R\$500,00 (quinhentos reais) pela concessão de adiantamento de despesas a empresas de engenharia, no montante histórico de R\$33.772,75, sem a devida liquidação, em infringência ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 (subitem 5.3); R\$1.000,00 (mil reais) em razão de falhas na gestão do órgão, com destaque para a ausência de controle de estoque de materiais; falta de cobrança de tributos a serem arrecadados; ausência de controle de tesouraria e inexistência de boletim de caixa inviabilizando a conferência da movimentação diária; não preenchimento das notas de empenho com seus elementos essenciais (assinatura do ordenador, autorização, liquidação e quitação, indicação do mês em que foi emitida e número do processo licitatório a que se refere) além da ausência de controle de quilometragem dos veículos (item 6). **II.c**) determinar ao Sr. Antônio Carlos Fagundes a restituição ao erário municipal da importância de R\$31.080,59 (trinta e um mil e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até agosto de 2013, referente a despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada e ou caracterizadoras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de promoção pessoal (item 2), bem como o valor de R\$2.619,19 (dois mil seiscientos e dezenove reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, relativo a remuneração recebida a maior (item 4); **II.d)** determinar ao Sr. Jorge Alcici, Vice-Prefeito à época, a devolução ao erário municipal da importância de R\$1.930,18 (mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos), devidamente atualizada, relativa a remuneração recebida a maior, em desacordo com a legislação vigente à época (item 4); **III)** determinar, uma vez transitado em julgado o *decisum*, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal; e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos do presente processo, com amparo nos preceitos do inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/SA/RAC/dc

(assinado eletronicamente)